

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

URGENTE

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE ORIZONA | GO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

Processo n. 5403265-03.2025.8.09.0115

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro – Produtor Rural

FÁBIO VAZ RIBEIRO - Produtor Rural; FABIANE VAZ RIBEIRO - Produtora Rural; JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO - Produtor Rural e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - Produtora Rural, todos já devidamente qualificados nos autos da Recuperação Judicial em questão, denominados em conjunto ao longo da presente peça como **"Grupo Ribeiro" (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro)**, por seus bastante procuradores m.j. (docs. 01, 05, 09 e 13), advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, salas 1604/1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, pelos fundamentos e razões a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

O parágrafo único, do art. 294 do CPC prevê a possibilidade de concessão da Tutela Provisória de urgência em caráter incidental, vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Sobre o tema ainda se destaca o teor do enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, abaixo reproduzido:

496. (art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência).

Nesse sentido, o pedido de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, durante o trâmite do processo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, o professor Marcelo Barbosa Sacramone¹ afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente ou incidental segue a regra do artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus bon iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o jurista e professor expressamente discorre:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. (g.n.)

No caso em tela, o perito nomeado pelo Juízo atestou o cumprimento de todas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

A urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente decorre da necessidade de deferimento de liminar para a suspensão do trâmite do procedimento de consolidação da propriedade e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*).

Os recuperandos, produtores rurais possuem diversos bens essenciais à atividade econômica, conforme já mencionado pelo Perito, além dos que foram mencionados em tópico próprio nesta petição.

Estamos diante de uma situação de grave ameaça à continuidade das atividades, à preservação dos bens essenciais e a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO será fundamental para o sucesso do processo de recuperação judicial.

O deferimento do pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade não prejudicará o credor fiduciário, vez que a garantia, de qualquer forma, será preservada.

Por esse motivo, revela-se a necessidade premente da intervenção do poder judiciário por meio do deferimento da tutela aqui pretendida, a fim de obstar a consolidação imediata da propriedade de imóvel rural essencial ao desempenho e a continuidade das atividades rurais do Grupo Ribeiro e outras medidas constritivas que venham a travar as suas atividades, inviabilizando a continuidade de suas atividades rurais.

O que se busca com amparo na Lei 11.101/2005 é manter a atividade rural e empresarial, os postos de trabalho, a fonte geradora de renda, a reorganização dos compromissos financeiros, de modo a honrá-los nos moldes do pedido e do plano de recuperação judicial a serem apresentados oportunamente.

Por esse motivo, o caso exige a medida acautelatória pretendida, diante da urgência de obstar medidas do credor que venha obstar as atividades em andamento, para evitar o perdimento imediato de bens mediante procedimentos expropriatórios, o que geraria prejuízos irreparáveis e inviabilizaria a superação da crise e o soerguimento do Grupo Ribeiro, o reequacionamento do passivo e, portanto, esvaziaria o objeto do pedido principal de recuperação judicial.


2. DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

Os requerentes propuseram a presente Recuperação Judicial, na qual demonstraram e comprovaram a urgente e delicada dificuldade financeira a qual estão vivenciando momentaneamente, o que culminou no presente pedido de Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que Vossa Excelência determinou a realização de **constatação prévia**, para se apurar o preenchimento dos requisitos necessários para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, especialmente os previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Inferre-se do Laudo de Constatação Prévia em referência **a existência de grupo econômico de fato, o pleno funcionamento e exercício das atividades dos requerentes, a viabilidade da consolidação requerida, apresentação de toda a documentação e o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, além de Orizona/GO ser o principal estabelecimento das operações e atividades desenvolvidas pelos requerentes, restaram devidamente constatados nos autos.**

De acordo com o mencionado **Laudo de Constatação Prévia (evento n. 16)**, após a análise de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o **Ilustre Administrador Judicial**, mediante a realização de um trabalho impecável, **constatou e conclui em seu laudo o preenchimento de todos os requisitos necessários e autorizadores para o deferimento da recuperação judicial dos integrantes do “Grupo Ribeiro”, nos termos em que fora formulado na petição inicial, conforme trecho abaixo colacionado:**



c. Por fim, conforme o mapa de documentos constante e os detalhes estabelecidos no laudo anexo, esse administrador opina pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa requerente, nos termos em que fora formulado.

Nesse sentido, a probabilidade do direito resta devidamente comprovada, inclusive atestada pelo Ilustre Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência, comprovando-se que justo é o deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos requeridos, com a consequente proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Ribeiro, ora

requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, **determinando a suspensão dos atos de constrição e expropriação que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial do Grupo Empresarial Familiar Ribeiro**, ainda que se refiram a créditos extraconcursais, conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º e art. 47 e § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. DO FATO NOVO. DO PERIGO DE DANO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Em que pese o parecer favorável ao deferimento da Recuperação Judicial pelo Ilustre Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência (evento n. 16), restou intimado o Ministério Público do Estado de Goiás, para manifestar nos autos, cujo prazo se encerrará apenas no dia 28/07/2025.

Porém, fato novo mudou o cenário e aguardar até a manifestação do Ministério Público poderá implicar, inclusive, no insucesso desta Recuperação Judicial e a perda do resultado útil do processo, como passaremos a fundamentar.

No dia 30/06/2025 o requerente Fábio Vaz Ribeiro recebeu uma intimação com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO (doc. 01), proposto pelo credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro, **cujo prazo encerrar-se-á na data de 14/07/2025.**

Importante ressaltar que este procedimento de consolidação de propriedade está eivado de nulidades, primeiro porque o credor indica no procedimento que a cobrança se referia apenas ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário n. 633147, emitida em 05 de janeiro de 2022, conforme se retira do trecho abaixo colacionado:

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ 02.282.709/0001-52, vem por meio de seu representante, requerer a intimação das partes citadas abaixo referente o saldo devedor da cédula de Crédito Bancário nº 633147, emitida em 05 de janeiro de 2022, devidamente registrado na matrícula nº 12.276.

Porém, a referida CCB n. 633147 trata-se de um contrato de crédito denominado “guarda-chuva”, o qual se configura como um instrumento de financiamento de longo prazo, em que o

tomador de crédito pode acessar linhas de crédito previamente acordadas, à medida que surgem necessidades financeiras ao longo do tempo.

A instituição financeira estabelece um limite de crédito máximo que pode ser utilizado pelo devedor em diferentes operações, como financiamento para compra de maquinário, custeio agrícola, ou expansão de atividades.

No caso em comento, a **CCB n. 633147** é denominado “**contrato-mãe**”, ou seja, aquele que estipula as linhas gerais e delimita o valor máximo concedido, sendo que as cláusulas específicas, tais como, vencimento e valores efetivamente liberados ao produtor rural constarão dos “**contratos-filhos**”, também denominados de operação derivadas, conforme consta no corpo da citada CCB n. 633147, vejamos:

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

NATUREZA: LIMITE DE CRÉDITO COM GARANTIA GLOBAL

VALOR DO LIMITE CONCEDIDO: 12.000.000,00 (doze milhões de reais)

FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: DESCRITO NO INSTRUMENTO DA OPERAÇÃO DERIVADA

FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: DESCRITO NO INSTRUMENTO DA OPERAÇÃO DERIVADA

PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: DESCRITA NO INSTRUMENTO DA OPERAÇÃO DERIVADA OU NO VENCIMENTO DO LIMITE, O QUE OCORRER PRIMEIRO.

PRAZO DE VIGÊNCIA/VENCIMENTO DO LIMITE: 05/01/2032

PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Anápolis - GO

ÁRIO DO TABELIONATO
RIO DE IMÓVEIS
Filho
Melo

Da referida operação “guarda-chuva” foram originadas **os contratos e as operações derivadas n. 1218063, com vencimento em 02/05/2025 e a de n. 1018678 com vencimento em 03/01/2028.**

Em que pese o vencimento apenas da operação derivada de n. 1218063, no saldo atualizado de R\$ 7.619.631,74 (sete milhões seiscentos e dezenove mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), **o credor fiduciário está cobrando de forma irregular e indevida no procedimento de consolidação da propriedade a operação ainda não vencida de n 1018678**, conforme se retira do trecho da inicial do referido procedimento abaixo colacionado:

a) Emitente devedor /Garantidor Fiduciante da CCB 633147:

- **FABIO VAZ RIBEIRO**, inscrito no CPF: 789.221.781-91, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 00857171933 – Órgão expedidor: DETRAN/GO, residente e domiciliado na Morro Alto – S/N – Outros do Povoado Batan – Zona Rural – Orizona/GO – CEP: 75280000.

Coop. Singular:	5024-SICOOB PA - ORIZONA/GO	Taxa Juros Anual:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Cliente:	80683-8 FABIO VAZ RIBEIRO	Taxa Juros Efetiva:	0,0000		
Matrícula:	0	Conta Garantia:			
Modalidade:	1037-REPACTUAÇÃO CRÉDITO PESSOAL*				
Valor Operação:	6.846.189,69	Valor Líquido:	6.689.643,64	Contrato:	1218063
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Correção:	CDI	Contrato Antigo:	LM-376884
Taxa Juros:	0,6300 % a.m.	Data Vencido:	02/05/2025	Contrato Conversão FunCafé:	0
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	10/01/2025	% Índice:	100,00
Taxa Juros Inad:	1,6300 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	7.619.631,74	Índice Cor. Ats:	CDI
		Prazo:	112 Selic	Ind. Calculo:	3-SAC DECRESCENTE
				% a.a	% Correção Atraso: 100,0000
				Spread da Operação:	- %
Detalhes do Fluxo da Operação/CET:					
Valor Total Devido:	6.846.189,69	-	100,00 %	Valor Total IOF:	88.688,82
Valor Liberado:	6.740.481,52	-	98,46 %	Valor Tarifas:	0,00
Total Despesas:	105.708,17	-	1,54 %	Desp. Cartorárias:	0,00
Valor Seguro:	17.019,35	-	0,25 %	CET:	13,56 % a.a.CDI
					1,05 % a.m.CDI

Coop. Singular:	5024-SICOOB PA - ORIZONA/GO	Taxa Juros Anual:	0,0000	Taxa Juros Nominal:	0,0000
Cliente:	80683-8 FABIO VAZ RIBEIRO	Taxa Juros Efetiva:	0,0000		
Matrícula:	0	Conta Garantia:			
Modalidade:	10057-ACI - RENEG DE MAIS PRODUTORES REPASSE				
Valor Operação:	9.574.958,47	Valor Líquido:	0,00	Contrato:	1018678
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Correção:	CDI	Contrato Antigo:	64747-6
Taxa Juros:	14,2500 % a.a.	Data Vencido:	03/01/2028	Contrato Conversão FunCafé:	0
Taxa Mora:	1,0000 % a.a.	Data Operação:	27/12/2023	% Índice:	
Taxa Juros Inad:	1,2708 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	7.278.534,54	Índice Cor. Ats:	% Correção Atraso:
		Prazo:	1468 Selic	Ind. Calculo:	3-SAC DECRESCENTE
				% a.a	% Correção Atraso:
				Spread da Operação:	- %

Dos trechos acima destacados resta evidente que o valor total cobrado no procedimento de consolidação da propriedade, qual seja, R\$ 14.898.166,28 (quatorze milhões oitocentos e noventa e oito mil cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) corresponde ao somatório do saldo para quitação da operação derivada de n. 1218063, bem como, da operação não vencida e com vencimento em 03/01/2028 de n. 1018678.

Portanto, verifica-se a nulidade do procedimento por ferir de forma clara o disposto no § 1º, do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, uma vez que no procedimento de consolidação de propriedade o devedor é intimado a pagar apenas a prestação vencida e as vincendas até a data do pagamento, vejamos:

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a presta-

ção vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação.

Logo, pelo dispositivo legal acima transcrito resta evidente a **nulidade do procedimento de consolidação de propriedade que cobra por contrato e parcelas que não estão vencidas.**

Além disso, o objeto do procedimento de consolidação de propriedade não poderia ser a operação “guarda-chuva” CCB n. 633147, seja pela sua **falta de liquidez**, seja porque engloba **operação derivada que sequer está vencida.**

Não bastasse a referida nulidade, ainda há de se destacar as abusividades, ilegalidades e infrações contratuais cometidas pelo referido credor, que ao formular a inicial do procedimento de consolidação de propriedade instruiu-a com pesquisa interna no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – BACEN, conforme se retira do trecho abaixo colacionado:

Considerando ainda que o cooperado em questão possui uma longa lista de Registro de inadimplência em instituições como Banco Bradesco, Santander e CEF, assim como figura como polo passivo em ações de execução conforme demonstrado a seguir:

DATA	MODALIDADE	EMPRESA	UF	FILIAL EMPRESA	AVALISTA	BANCO	CONTRATO	SUB JUDICE	VALOR
13/03/2025	OUTRAS OPER	SANTANDER	GO	ANS	N	0008	DG00241600 301036		10.904.202,00
25/04/2025	OUTRAS OPER	CEF			N	0104	36206247019 311790		316.797,00
25/04/2025	OUTRAS OPER	CEF			N	0104	36206247019 312230		376.571,00
30/04/2025	FINANCIAMENT	BANCO BRADESCO			N	0237	06040011209 414743		554.152,00

Destaca-se que tal pesquisa e as informações dela decorrentes jamais poderia ser divulgada à terceiros, inclusive tal restrição consta expressamente acordada na operação “guarda-chuva” CCB n. 633147, vejamos:

20.5 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) autorizam a CREDORA a consultar o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - Bacen para a obtenção de dados sobre o (s) seu (s) endividamento (s) junto ao Sistema Financeiro Nacional e a efetuar as demais consultas cadastrais necessárias à avaliação de risco para a aprovação de seu (s) pedido (s) de concessão de crédito, sendo vedada a sua divulgação para terceiros.

Ainda nas Cédulas das operações derivadas constou expressamente tal restrição, logo, a publicação de dados sensíveis e restritos dos requerentes viola de forma direta a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive gerando o direito de reparação dos danos sofridos pelo primeiro requerente em relação à exposição dos seus dados, conforme normatiza a LGPD, vejamos:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

(...)

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

Destaca-se que conforme consta da petição inicial, **o referido imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO é bem essencial para a continuidade e o desempenho da atividade rural do Grupo Ribeiro, inclusive está elencado na lista de bens essenciais inserido no evento 1, doc. 115 e, portanto, permitir a constrição e expropriação deste bem é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.**

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição dos bens essenciais,volvendo ao presente caso o imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO é bem de capital essencial para a continuidade das atividades rurais do Grupo Ribeiro e para o seus soerguimento e recuperação.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Dessa forma, mesmo **ao credor fiduciário é vedado a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, inclusive com a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.**

Perfilha desse entendimento o Colendo **STJ**, como se retira do julgado abaixo reproduzido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005** .2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus

próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado . 4. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

No mesmo sentido posiciona os demais Tribunais Pátrios, conforme se retira dos julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão da consolidação da propriedade dos bens essenciais das recuperandas limitada à vigência do stay period. **Durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art . 6º da Lei 11.101/2005, não é permitida medida de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária. Tampouco é admitida a consolidação da propriedade pelo credor, na medida em que é possível a prorrogação do stay period e, ainda, resolução diferente na assembleia geral de credores.** Recurso desprovido .” (grifo nosso)

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21004420320248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/07/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **BEM EM GARANTIA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 . Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.” (Recurso Especial nº 1.790 .086-MT. Relator.: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019). “A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei . A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minunciosamente a

viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022) O recuperando é herdeiro/proprietário da citada fazenda, **cujo imóvel foi declarado como um bem capital essencial para o soerguimento do produtor rural, que exerce regularmente o exercício da atividade rural de plantio e colheita de grãos**, de modo que não há o que se falar em propriedade de terceiros.” (grifo nosso)

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10211820820248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/12/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2024)

Imperioso destacar que nos casos em que pende decisão do Juízo Universal, acerca da essencialidade dos bens, como ocorre no presente caso, justo é a concessão de tutela de urgência para suspender os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel, até que o Juízo Universal profira a decisão acerca da essencialidade destes bens.

Nesse sentido é o julgado abaixo reproduzido:

“Agravado de instrumento - **Ação de tutela cautelar antecedente - Anulação ou suspensão dos leilões - Tutela de urgência - Produtor rural - Alienação fiduciária anterior à recuperação judicial - Bem essencial ao exercício da atividade empresarial** - Recurso ao qual se dá provimento. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 2. Segundo o artigo 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005, confirmado pela jurisprudência do STJ, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo diploma, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3. A competência para realizar juízo de valor sobre se determinado bem é essencial ou não à atividade empresarial é do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 4. **Na pendência de decisão do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem, a cautela impõe o deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos dos leilões**

realizados . AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.105339-2/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - 2º VARA DO JUÍZO - AGRAVANTE (S): ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES REPRESENTANDO A FAZENDA GIRASSOL EIRELI, FAZENDA GIRASSOL EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO (A)(S): COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIOES DO TRIANGULO, CIRCUITO DAS ÁGUAS E CENTRO DE MINAS LTDA - UNICRED MINEIRA . NOVA DENOMINAÇÃO DE UNICRED ALIANÇA.” (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10534004020218130000, Relator.: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/04/2023)

Importante destacar que em situação muito similar, o STJ, no Conflito de Competência nº 168.000 AL (2019/0258774-0), posicionou-se no sentido de obstar e suspender os atos expropriatórios, mesmo que de débitos não sujeitos à recuperação judicial e em sede de pedido de tutela de urgência, antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TU- TELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPE- TÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda= não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios de- terminados em execução fiscal. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. **4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF).** Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que

se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. **A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.** 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (STJ, Conflito de Competência nº 168.000 AL - 2019/0258774-0). (grifo nosso)**

Nesse contexto, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente tutela incidental e, amparados pelo entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, bem como devidamente demonstrada a urgência e o iminente perigo de dano, o presente pedido de tutela incidental é medida necessária para a preservação da atividade e dos ativos do Grupo RIBEIRO.

Destaca-se que a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO não importará em nenhum prejuízo ao credor fiduciário, uma vez que este ainda mantém a garantia do imóvel em questão.

De outro lado, para o Grupo Ribeiro a continuidade do referido procedimento importará em um obstáculo ao exercício de suas atividades de produtor rural, posto que se trata de bem essencial além de impactar de forma significativa e negativa na possibilidade de sucesso desta Recuperação Judicial e, por conseguinte no soerguimento do referido Grupo Ribeiro.



Por tudo acima exposto, os requerentes pugnam pela concessão da tutela de urgência incidental, para:

- a) Determinar a **imediata suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO, até que seja proferida decisão nestes autos de Recuperação Judicial, com o deferimento do processamento deste procedimento com o reconhecimento da essencialidade deste bem imóvel;**
- b) Que seja expedido **ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela da Comarca de Orizona/GO, determinando a imediata suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO;**

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia, 10 de julho de 2025.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Camilla Caldas Agustavo de Lima
OAB/GO 47.201



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Comarca Orizona - Estado de Goiás
Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
Pedro Henrique Ponciano Braga – Registrador Respondente

INTIMAÇÃO

Protocolo: 63004

Aline Gonçalves de Oliveira Tiago, Suboficial do Cartório de Registro de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca de Orizona-GO, segundo as atribuições conferidas pelo art. 26, § 3º, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, a requerimento da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO, inscrita no CNPJ nº 02.282.709/0001-52, vem pela presente intimar Vossa Senhoria a efetuar o pagamento integral da dívida vencida, bem como dos encargos contratuais vencidos até a data do pagamento, nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 633147, emitida em 05 de janeiro de 2022 e registrada sob a matrícula nº 12.276 deste registro imobiliário.

Intimado:

Fábio Vaz Ribeiro, inscrito no CPF nº 789.221.781-91, portador da CNH nº 00857171933 – DETRAN/GO, residente e domiciliado à Morro Alto – S/N – Outros do Povoado Batan – Zona Rural – Orizona/GO – CEP: 75280-000.

Imóvel objeto da Alienação Fiduciária: Um imóvel rural situado nas fazendas Areias de Baixo e Suçupara, neste município, com área de 332,9841 hectares, contendo benfeitorias (casa e curral), registrado sob a Matrícula nº 12.276 deste Cartório.

Matrícula nº 12.276, deste registro, referente a uma Cédula de Crédito Bancário nº 633147.

Endereços para Intimação:

a) **Auto Posto Ribeiro Posto Real Ponte Funda LTDA - Rodovia Go 330 SN Km 93 5
Zona Rural - Vianópolis GO - CEP - 75263-980**

Valor total para pagamento: O valor atualizado da dívida em 02 de junho de 2025 é de R\$ 14.898.166,28 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), sujeito à atualização monetária, juros de mora e despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se também os encargos vencidos no prazo desta intimação, com saldo devedor de responsabilidade de V.S^a. Diante do exposto, venho intimar-lhe para fins

de cumprimento das obrigações contratuais relativas ao(s) encargo(s):

Prazo para pagamento: No prazo improrrogável de 15 dias úteis, conforme o art. 219 do NCPC, contados a partir da data do recebimento desta intimação.

Valor: R\$ 77.638.318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:40:47

Nesta oportunidade, fica Vossa Senhoria cientificado de que o não pagamento integral da dívida no prazo estipulado garantirá à credora fiduciária – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO – o direito à consolidação da propriedade do imóvel descrito, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997.

Selo nº: (03672506022772825430010)
Consulte em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Orizona-GO, 25 de junho de 2025.

Aline Gonçalves de Oliveira Tiago - Suboficial

Rua Francisco Dias Pimpão, 34 – Setor Central – Orizona/GO
atendimento@registrosorizona.com.br

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:40:47

OFÍCIO / CRI
Data: 02/06/2025

Ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Orizona/GO.

Prezados,

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ 02.282.709/0001-52, vem por meio de seu representante, requerer a intimação das partes citadas abaixo referente o saldo devedor da cédula de Crédito Bancário nº 633147, emitida em 05 de janeiro de 2022, devidamente registrado na matrícula nº 12.276.

A cédula citada acima trata-se de uma operação de Crédito Rural, na qual é expressa a hipótese em que será considerada vencida antecipadamente de pleno direito e a critério do credor, entre elas, caso o Emitente Devedor, Avalista e/ou Terceiro Garantidor figure como devedor, em situação de mora junto á Cooperativa ou qualquer outra instituição financeira fornecedora de crédito, Cláusula Décima Quarta, alínea "c".

Considerando ainda que o cooperado em questão possui uma longa lista de Registro de inadimplência em instituições como Banco Bradesco, Santander e CEF, assim como figura como polo passivo em ações de execução conforme demonstrado a seguir:

REFIN

Data Ocorrência Recente: 01/04/2025
Valor Último Ocorrência: 554.152,00
Origem: BANCO BRADESCO

Data Ocorrência Antiga: 01/03/2025
Empresa:

Quantidade Total: 4

DATA	MODALIDADE	EMPRESA	UF	FILIAL EMPRESA	AVALISTA	BANCO	CONTRATO	SUB JUDICE	VALOR
13/03/2025	OUTRAS OPER	SANTANDER	GO	ANS	N	0008	DG00241600 301036		10.904.202,00
25/04/2025	OUTRAS OPER	CEF			N	0104	36206247019 311790		316.797,00
25/04/2025	OUTRAS OPER	CEF			N	0104	36206247019 312230		376.571,00
30/04/2025	FINANCIAMENT	BANCO BRADESCO			N	0237	06040011209 414743		554.152,00

Uma vez evidenciada ocorrência de justa motivação para que a dívida oriunda do Instrumento de Crédito em questão seja considerada vencida antecipadamente, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que regula a alienação fiduciária em garantia, e considerando previsão da possibilidade de antecipação da dívida no caso mencionados, é de suma importância que o devedor seja notificado sobre sua obrigação, bem como acerca das implicações decorrentes de eventual descumprimento.

Diante do exposto, solicito a expedição da notificação, a fim de que o devedor tome ciência da pendência e dos riscos que sua omissão poderá acarretar.

- Valor principal da CCB nº 633147: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Garantia do Imóvel:

- Matrícula: nº 12.276

IMÓVEL: Um imóvel rural situado nas fazendas AREIAS DE BAIXO E SUÇUAPARA, deste município, constituído de benfeitorias de uma casa de um curral, com área de 332.9841 hectares.

a) **Emitente devedor /Garantidor Fiduciante da CCB 633147:**

- **FABIO VAZ RIBEIRO**, inscrito no CPF: 789.221.781-91, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 00857171933 – Órgão expedidor: DETRAN/GO, residente e domiciliado na Morro Alto – S/N – Outros do Povoado Batan – Zona Rural – Orizona/GO – CEP: 75280000.

Coop. Singular:	5024-SICOOB PA - ORIZONA/GO		
Cliente:	80683-8 FABIO VAZ RIBEIRO	Taxa Juros Anual:	0,0000
Matrícula:	0 Conta Garantia:	Taxa Juros Efetiva:	0,0000 Taxa Juros Nominal: 0,0000
Modalidade:	1037-REPACTUAÇÃO CRÉDITO PESSOAL*		
Valor Operação:	6.846.189,69	Valor Líquido:	6.689.643,64 Contrato: 1218063 Contrato Antigo: LM-376884
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Correção:	CDI Contrato Conversão FunCafé: 0
Taxa Juros:	0,6300 % a.m.	Data Vencido:	02/05/2025 % Índice: 100,00
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	10/01/2025 Índice Cor. Ats: CDI % Correção Atraso: 100,0000
Taxa Juros Inad:	1,6300 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	7.619.631,74 Ind. Calculo: 3-SAC DECRESCENTE
		Prazo:	112 Selic Contratação: - % a.a Spread da Operação: - %
Detalhes do Fluxo da Operação/CET:			
Valor Total Devido:	6.846.189,69 -	100.00 %	Valor Total IOF: 88.688,82 - 1.30 %
Valor Liberado:	6.740.481,52 -	98.46 %	Valor Tarifas: 0,00 - -
Total Despesas:	105.708,17 -	1.54 %	Desp. Cartorárias: 0,00 - -
Valor Seguro:	17.019,35 -	0.25 %	CET: 13.56 % a.a.CDI 1.05 % a.m.CDI

Coop. Singular:	5024-SICOOB PA - ORIZONA/GO		
Cliente:	80683-8 FABIO VAZ RIBEIRO	Taxa Juros Anual:	0,0000
Matrícula:	0 Conta Garantia:	Taxa Juros Efetiva:	0,0000 Taxa Juros Nominal: 0,0000
Modalidade:	10057-ACI - RENEG DEMAIS PRODUTORES REPASSE		
Valor Operação:	9.574.958,47	Valor Líquido:	0,00 Contrato: 1018678 Contrato Antigo: 64747-6
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Correção:	Contrato Conversão FunCafé: 0
Taxa Juros:	14,2500 % a.a.	Data Vencido:	03/01/2028 % Índice: -
Taxa Mora:	1,0000 % a.a.	Data Operação:	27/12/2023 Índice Cor. Ats: % Correção Atraso: -
Taxa Juros Inad:	1,2708 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	7.278.534,54 Ind. Calculo: 3-SAC DECRESCENTE
		Prazo:	1468 Selic Contratação: - % a.a Spread da Operação: - %

Consoante tabela a supra, os valores dos encargos, posicionado em 02/06/2025, correspondente à importância de **R\$ 14.898.166,28 (quatorze milhões, oitocentos e noventa oito mil, cento e sessenta seis reais e vinte oito centavos)** sujeito à atualização monetária, juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se também, os encargos que venceram no prazo desta intimação.

Portanto, deve-se proceder com a intimação do emitente devedor, e garantidores fiduciantes/ avalistas da CCB ora citada acima, para que se dirija à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO – SICOOB, ou na filial mais próxima, expedidora da Cédula de Crédito Bancária ou a este cartório, onde deverá efetuar a purga dos débitos acima discriminados, bem como os demais encargos retro descritos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contas a partir da efetiva intimação (§ 1º, art. 26).

Na oportunidade da intimação, requer desde já, que a devedora fique ciente que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO – nos termos do artigo 26, §7º da Lei 9514/97.

Atenciosamente,

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro
Av. Santos Dumont nº 235 - Jundiá - Anápolis/GO - 75.113-180

www.sicoob.com.br/web/unicentronortebrasileiro
CNPJ: 02.282.709/0001-52 | Telefone: (62) 3099-0100



Projeção de Vencimentos					
Cooperado		FABIO VAZ RIBEIRO			
Contrato		633147			
Parcelas	1#				
Vencimento	02/06/2025				
Valor	R\$ 14.898.166,28				
Data Prevista de Pagamento	Valor Original	Juros Contratuais	Juros de Mora	Valor total de Pagamento	
02/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
03/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
04/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
05/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
06/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
07/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
08/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
09/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
10/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
11/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
12/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
13/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
14/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
15/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
16/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
17/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
18/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
19/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
20/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
21/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
22/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
23/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
24/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
25/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
26/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
27/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
28/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
29/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
30/06/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
01/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
02/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
03/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
04/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
05/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
06/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
07/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
08/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
09/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
10/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
11/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
12/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
13/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
14/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
15/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
16/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
17/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	
18/07/2025	R\$ 14.898.166,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.898.166,28	